

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0512.9/2019

"Institui o Programa de Incentivo ao Consumo de Pescado no Estado de Santa Catarina"

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relatora: Deputada Paulinha

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, da lavra do Deputado Felipe Estevão, que pretende instituir o Programa de Incentivo ao Consumo de Pescado no Estado de Santa Catarina.

Da Justificativa que acompanha a proposição (fl. 04), em que estão explicitadas as motivações que inspiraram a sua apresentação, extrai-se, em síntese, que o objetivo do referido projeto de lei é ampliar o consumo de pescado entre a população catarinense.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de dezembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, na qual fui designada relatora, conforme estabelece o art. 130, VI, do Rialesc.

É o relatório.

II - VOTO

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo, do mesmo modo, o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as leis de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Ademais, no que concerne à sua constitucionalidade, anota-se, inicialmente, que o art. 23, II, da Constituição Federal, determina que é competência comum dos entes da Federação "cuidar da saúde das pessoas", bem como "organizar o abastecimento alimentar" (inciso VIII). Nesse viés, fica evidente o mérito da proposta, porquanto almeja a instituição de política pública de fomento ao setor pesqueiro no Estado de Santa Catarina, promovendo o consumo de peixe e o incentivo a uma alimentação saudável.

Todavia, o texto possui como inconstitucionais os artigos 4º, 6º e 7º do projeto, tendo em vista que os mesmos criam expressas obrigações ao Poder Executivo ou possuem caráter autorizativo, o que tecnicamente possui vedação não só pelo enunciado nº 001/2011 desta Comissão de Constituição e Justiça, mas também por força de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ([ADI 3.792, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017.], razão pelo qual apresento emenda supressiva aos mesmos.

Com relação aos demais requisitos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, quais sejam, legalidade, juridicidade, regimentalidade, e técnica legislativa, não encontrei óbice ao trâmite da matéria.

Por todo o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem **pareceres terminativos** a respeito da tramitação de proposições, **admitindo sua continuidade ou não**), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0512.9/2019, com a **emenda supressiva** neste voto anexa, tal como determinada no despacho inicial aposto à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 512.9/2019

Ficam suprimidos os artigos 4º, 6º e 7º da redação original do Projeto de Lei nº. 0512.9/2020, renumerando-se os demais na redação final.

Sala das sessões,

Deputada Paulinha
Relatora